



## ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTE A TP 0401.01/2023.


As onze horas e quarenta e cinco minutos (11:45) do dia dois (02) do mês de junho de 2023 (02/06/2023), na sala da comissão de licitação, reuniram-se os integrantes da Comissão de Licitação: **PRESIDENTE:** José Eucimar de Lima e **MEMBROS:** Luciana de Santiago Gomes e Tiago Maia Pires, e ainda o representante da empresa: 01. **SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 48.999.749/0001-10, o Sr. **Flavenilson da Costa Freitas (procurador)** para dar continuidade aos atos referente a Tomada de Preços nº 0401.01/2023, motivado pela decisão judicial (DECISÃO - Número: 3000086-18.2023.8.06.0115), onde foi decidido pelo tribunal de justiça do Ceará que fosse providenciada a imediata habilitação da impetrante no referido certame. Dando continuidade aos atos a comissão de licitação deu sequência ao novo julgamento das propostas das empresas **01. SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 48.999.749/0001-10, **02. JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 48.518.876/0001-50, **03. OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 41.354.500/0001-09, **04. LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.542.993/0001-87 na Tomada de Preços nº 0401.01/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA JUNTO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DO DISTRITO DE LAGOINHA NO MUNICIPIO DE QUIXERÉ**, de acordo com os projetos em anexo, parte integrante deste processo, Processo nº **0401.01/2023**, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. A comissão de Licitação deu início apresentando ao representante da empresa o seu envelope Proposta de Preços devidamente lacrado, que foi verificado e constatado o seu lacre em sessão. Após a abertura do envelope da proposta da empresa: **SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a comissão faz a verificação se a mesma atende as exigências do edital contidas na referida Tomada de Preços, conforme reza o art. 48, inciso I, da Lei de Licitações. Em relação a este dispositivo, a proposta da empresa acima referida foi declarada devidamente classificada atendendo ao exigido no edital quanto a classificação de propostas. As demais participantes também foram novamente declaradas classificadas conforme disposto na ata anterior que foi anulada. Em seguida foi feito o mapa comparativo dos preços propostos, e ao serem comparadas os valores, chegou-se ao seguinte resultado final: **01. OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** – valor global de R\$ **32.989,00** (trinta e dois mil e novecentos e oitenta e nove reais); **02. LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS** – valor global de R\$ **33.346,50** (trinta e três mil e trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos); **03. JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – valor global de R\$ **34.650,00** (trinta e sete mil e oitocentos reais); **SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – valor global de R\$ **40.700,00** (quarenta mil e centocentos reais). Consta-se em Ata que a Proposta da empresa **JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi apresentada com a quantidade de 12 meses e a Comissão resolveu corrigir e multiplicar o valor mensal por 11 meses ao




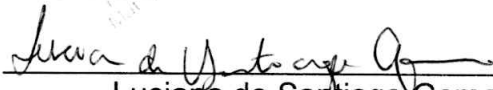
qual chegou ao seguinte resultado citado acima. Assim a vencedora foi a empresa **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pelo menor preço apresentado, de acordo com o critério estabelecido na Tomada de Preços. O Presidente da Comissão de Licitação divulga o resultado do julgamento das propostas e pergunta ao representante da empresa **SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, o Sr. Flavenilson da Costa Freitas (procurador), se o mesmo iria interpor recurso contra a decisão e resultado do julgamento da proposta de preços, conforme previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e estando este presente, disse que irá interpor recurso contra a decisão do presidente da comissão de licitação pela classificação da proposta do mesmo. O Presidente da Comissão decide divulgar o resultado das propostas na imprensa comum e oficial como também após divulgação declarar aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I alínea "b" da Lei 8.666/93, dada a ausência dos representantes das empresas **01. OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; 02. LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS; 03. JOSE ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. O presidente da Comissão faz Constar em Ata a pedido do Sr. Flavenilson da Costa Freitas (procurador) as seguintes alegações: 1. Sobre o requerimento que foi feito a respeito dos atos subseqüentes a abertura das propostas. Em referencia esse fato, foi enviada uma resposta por email: [ssassociatedlawyers@gmail.com](mailto:ssassociatedlawyers@gmail.com), no dia 18/05/2023 as 11:08 AM, cujo email foi acusado recebimento; Por que não foi devolvida a Proposta motivada pela Inabilitação, visto que o edital no item 6.10 dispõe que após divulgado o resultado da habilitação, a comissão de licitação, após obedecer ao disposto ao Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações fará a devolução aos seus inabilitados os envelopes "propostas" devidamente lacrados; sobre este tópico fica evidente que após o prazo recursal que esta empresa solicitou, a mesma não requereu o seu envelope proposta, no entanto, a empresa requereu a Justiça, através de mandado de segurança que foi concedido a sua habilitação, e ainda assim o representante da empresa reconheceu a inviolabilidade do lacre da sua proposta como citado no inicio da sessão; O representante da empresa ainda alega que a proposta que o mesmo trouxe em mãos deveria ser aceita no lugar da proposta apresentada na data do recebimento dos envelopes no certame que ocorreu no dia 31/01/2023 às 09:00 AM, que deveria ter sido promovida a sua devolução conforme item 6.10 do edital acima disposto e perante o pedido feito no requerimento encaminhado ao Presidente da Comissão e que não foi apreciado devidamente, o qual seria requerer desta comissão pelos argumentos pontuados no topico denominado, no mérito do pedido, seja a requerente habilitada no certame conforme decisão judicial anexa proferida pelo Juiz da 1ª judicial civica do municipio de Limoeiro do Norte/Ce, nos autos do Processo Judicial nº 3000086-18.2023.8.06.0115 ainda, seja declarada a nulidade dos atos subseqüentes da realização da sessão de abertura do procedimento da análise dos documentos de habilitação e promova a notificação dos habilitados entre eles a requerente- SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOSSIADOS PARA QUE PROMOVA A APRECIAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS, requer por fim que as notificações pertinentes a atos integrantes do processo administrativo nº 0401.01/2023 referente a Tomada de Preços nº 0401.01/2023. Porém, sobre a decisão judicial, o presidente da comissão afirma que cumpriu com o determinado na mesma, inclusive com a notificação via publicação na imprensa comum e oficial (Diário Oficial do Estado e Jornal O Povo") e que em obediência aos




princípios legais que regem a administração pública, tal fato, não pode ocorrer, em virtude, principalmente, para não promover benefícios a nenhum participante do certame. Nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a seção. Quixeré – CE, 02 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
José Eucimar de Lima  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Maia Pires  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
Luciana de Santiago Gomes  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Flavenilson da Costa Freitas (procurador)  
Licitante